



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 14052/001.408/92-71

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.919

Recurso n.º: 74.056 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : IRMÃOS SARAIVA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

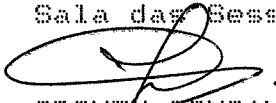
CMEL

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SARAIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



Processo n. 14052/001.408/92-71

Recurso n.º 74.056.

Acórdão n.º 102-27.919

Recorrente: IRMÃOS SARAIVA LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa IRMÃOS SARAIVA LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 8º do Decreto-Lei nr. 2065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nr. 14052/001.409/92-34.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 14052/001.408/92-71

Acórdão n. 102-27.919

V O T O

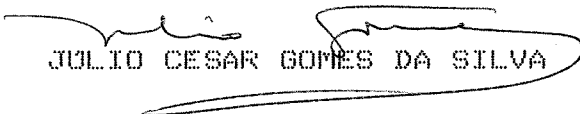
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já foram apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida, e como pela 2a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA -- RELATOR